



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

ORIENTADA: GABRIELLY VILENO DE FREITAS
ORIENTADORA: Prof.^a: M. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIELLY VILENO DE FREITAS

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira.

GOIÂNIA-GO

2022

GABRIELLY VILENO DE FREITAS

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL

Data da Defesa: 03 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira Nota

Examinador Convidado: Prof. M. Guelber Caetano Chaves Nota

Dedico este trabalho a minha mãe Silvanda, pelo seu apoio e amor incondicional.

Ao meu pai Vileno, pelos longos debates para formação de caráter.

As minhas irmãs Anna, que sempre que me via distraída ou feliz me lembrava de fazer meu TCC, e a Kethelly, que me via frustrada e estagnada em um ponto do trabalho e vinha procrastinar ao meu lado.

Em especial, in memoriam, aos meus filhos pet Pingo e Kimy, que me fizeram companhia e estudavam junto comigo, eternamente amados, vocês seriam ótimos “advogados”.

A minha filha pet Valquíria, por destruir a casa enquanto tentava escrever.

Ao meu querido companheiro Pedro, que apesar de todos os desafios se manteve ao meu lado.

Aos meus amigos, dedico o meu sucesso acadêmico com muita alegria. Não preciso mencionar seus nomes, pois eles sabem que são os melhores.

Por último, mas não menos importante, dedico esse trabalho à tarja preta, com certeza não conseguiria terminar sem você.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer a todos os professores dessa instituição de ensino que em muito contribuíram para a realização deste trabalho. Professores que com seus ensinamentos tornaram a minha formação acadêmica possível. Agradeço a minha orientadora que me guiou pelo caminho deste Trabalho de Conclusão de Curso, sem o qual nada disso seria possível, a você Roberta meu agradecimento especial. Obrigada pela dedicação e tempo empenhado em meu auxílio na realização da pesquisa.

Agradeço também, ao professor Guelber, que com amor a profissão me inspirou desde sua primeira aula no início da graduação, e graças aos seus ensinamentos, tive a capacidade para escrever sobre o assunto em questão. Obrigada por fazer parte da banca examinadora e disponibilizar uma fração do seu tempo.

RESUMO

A pesquisa tem como pressuposto analisar a possibilidade da descriminalização do aborto no Brasil. Fazendo uso de um breve histórico, e do desenvolvimento dos pensamentos com o passar dos anos, visa levar à uma reflexão sobre o atual cenário das leis de aborto, bem como analisar o posicionamento dos Tribunais e da sociedade brasileira no que condiz à temática. Foram indagadas a extensão do direito à liberdade presente na Constituição Federal, como base para a elaboração jurídica do presente trabalho. Para isso, a metodologia usada envolve dados e matérias através de pesquisa bibliográficas. Sendo abordada na forma qual-quantitativa e explorativa do referido mecanismo objeto de estudo. Inicialmente, este trabalho procura justificar as modalidades de aborto, o aborto no ordenamento jurídico, o início da vida e o conflito entre os princípios da autonomia, reprodução e sexualidade da mulher e a legislação penal vigente, fazendo uma visão geral e analisando o contexto mundial do aborto. Foi analisado também que o fato de o Estado ser laico deve ser levado em consideração, portanto, dada a separação entre Estado e religião, não é interessante que a religião interfira nessa questão. Ao final, foi relatado a situação pela visão de que se trata de uma questão de saúde pública e, portanto, o Estado tem a responsabilidade de proteger essas mulheres que lutaram por tanto tempo e continuam lutando por seus direitos todos os dias. Seja respeitado. O intuito era demonstrar a necessidade da descriminalização do aborto no Brasil, informando que a vida do feto não pode se sobressair aos direitos da mulher.

Palavras-chave: Descriminalização. Aborto. Crime. Lei. Direito de escolha. Gestante.

ABSTRACT

The research is assumed to analyze the possibility of decriminalizing abortion in Brazil. Making use of a brief history, and the development of thoughts over the years, aims to lead to a reflection on the current scenario of abortion laws, as well as to analyze the position of the Courts and Brazilian society in what is consistent with the theme. The extension of the right to freedom present in the Federal Constitution was investigated, as a basis for the legal elaboration of this work. For this, the methodology used involves data and subjects through bibliographic research. Being addressed in the qualitative and exploratory form of the said mechanism object of study. Initially, this work seeks to justify the modalities of abortion, abortion in the legal system, the beginning of life and the conflict between the principles of autonomy, reproduction and sexuality of women and the current criminal legislation, making an overview and analyzing the world context of abortion. It was also analyzed that the fact that the state is secular must be taken into account, therefore, given the separation between state and religion, it is not interesting that religion interferes with this issue. In the end, the situation was reported by the view that this is a public health issue and, therefore, the State has a responsibility to protect these women who have fought for so long and continue to fight for their rights every day. Be respected. The intention was to demonstrate the need for the decriminalization of abortion in Brazil, informing that the life of the fetus can't excel at the rights of women.

Keywords: Decriminalization. Abortion. Crime. Law. Right to choose. Pregnant women.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ABORTO	11
1.1 TIPOS DE ABORTOS CRIMINALIZADOS NO BRASIL	13
1.1.1 Aborto consentido	13
1.1.2 Aborto provocado por terceiro ou sofrido	14
1.1.3 Aborto consensual	14
1.1.4 Qualificadora	15
1.2 TIPOS DE ABORTO LEGAL NO BRASIL	17
1.2.1 Aborto necessário ou terapêutico	17
1.2.2 Aborto sentimental ou humanitário	18
2 LEGISLAÇÃO	20
2.1 SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTO	20
2.1.1 Constituição Federal de 1988	22
2.1.1.1 Dignidade da pessoa humana	23
2.1.1.2 Liberdade de escolha	23
2.2 O ABORTO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	24
2.3 PROJETOS DE LEI: AVANÇO OU RETROCESSO?	25
2.3.1 Recurso nº 2.848 / ADPF 547	26
2.3.2 ADPF 442	27
2.3.3 Habeas Corpus 124.306/RJ	29
3 ABORTO COMO QUESTÃO DE DIREITO	33
3.1 ABORTO X RELIGIÃO	33
3.2 ABORTO EM OUTROS PAÍSES	37
3.2.1 Perspectiva do aborto na América do Sul	37
3.2.2 Perspectiva do aborto no mundo	38
3.3 EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E NO MUNDO	41
3.3.1 Consequências ao SUS	42
3.3.2 Aceitação populacional	45
3.4 CONQUISTAS FEMINISTAS AO LONGO DOS ANOS	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O tema escolhido já vem sendo bastante polemizado através dos séculos em sociedades ao redor do mundo todo e trazendo opiniões divergentes sempre que entrava em pauta por todos seus lados. Desde o início do registro da história até os tempos atuais a mulher tem sido tratada como um objeto. O que deveria ou não fazer com seu corpo e sua vida sempre foi uma questão bastante argumentada por homens, principalmente por familiares.

O patriarcado parece estar continuamente a um passo à frente. A razão majoritária pela escolha do tema é a tentativa de uma oportunidade de dar voz as mulheres que estão caladas a muito tempo e aquelas que até conseguem se expressar, mas são deixadas de lado por dizerem suas vontades, mulheres que sofrem constantemente oprimidas no século da evolução e do aprimoramento.

Há muitas pessoas que dizem que “coisa de direito, fica pra quem entende”, porém não irá perder a primeira oportunidade que tiverem de vestir suas togas de juízes de direito e nas redes sociais iniciar sua sessão no tribunal do achismo. Julgando as escolhas alheias de decidir não ter filhos, bem como questionando a integridade de uma vítima de estupro independentemente da idade dessa, ou até mesmo crianças e adolescentes sem educação sexual que acabam engravidando. Todas estão na mira dos olhos afiados dos então cidadãos de bem que só querem ajudar. O aborto não é um tema que deve ser levado a discussão em rodas de pessoas leigas.

Com base nisso, a seguinte pesquisa visa apresentar o olhar jurídico para o tema, utilizando-se de opiniões de especialistas e da lei crua em seus artigos em busca de um fundamento consistente.

A questão do aborto é maior do que se pode imaginar, não é somente porque tratado como “pecado”, ou o descumprimento da lei penal, vem também apresentar risco de vida a mulher, que por qualquer custo, quando decidida vai optar por fazê-lo.

A pesquisa é de extrema relevante por ser um tema que é discutido frequentemente no ramo penal e que divide opiniões tanto do campo religioso/moral como pelo lado direito/social. O presente tema já foi destaque de debate em diversas sessões no plenário do Congresso Nacional, como também por ministros do STF.

O presente trabalho destaca a importância da legalização do aborto como questão de saúde pública e direito fundamental à saúde da mulher, colocando em pauta a discussão em curso sobre o aborto e analisando como é difícil a compreensão do tema em sociedade.

No decorrer do trabalho, serão abordados os seguintes questionamentos: o que é o aborto em si, tipos de aborto, aborto no ordenamento jurídico brasileiro dentre outros assuntos pertinentes. A análise feita será como base nos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, bem como o direito penal brasileiro.

O tema foi escolhido por ser um assunto que pode causar enorme desconforto social, mas também por sua abrangência global, sentimento este que, na maioria das vezes por ser uma questão de religiosidade ou moral. A não aceitação do aborto não muda o fato de que muitas mulheres irão continuar com a prática insegura.

A prática do aborto inseguro, especialmente, evidencia as diferenças socioeconômicas, culturais e regionais diante da mesma ilegalidade do aborto. Mulheres com mais condições financeiras, geralmente nos grandes centros urbanos, têm acesso a métodos e clínicas de abortamento ilegais de maior higiene e cuidado. Já as mulheres mais pobres — a grande maioria da população feminina brasileira — recorrem aos métodos mais perigosos, com pouca precaução, resultando em alto índice de agravos à saúde. (ADESSE; MONTEIRO; LEVIN, 2008, p. 11).

A grande polêmica em questão é sempre a defesa da vida do feto, independente da vontade da mulher. A criminalização viola a integridade psicofísica da mulher e a autonomia, pois é a mulher que sofre os efeitos físicos e psicológicos da gravidez, viola igualdade de gênero, pois na ocasião em que a responsabilidade maior quanto ao período de nove meses está destinado a mulher e o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se ela decidir sobre a sua manutenção ou não, viola os direitos sexuais reprodutivos das mulheres, que inclui o direito de toda mulher decidir gerar ou não um filho, visto que, o estado não pode obrigá-la manter uma gravidez.

Portanto a possível contribuição dessa pesquisa visa administrar um paralelo entre os direitos à liberdade e os da individualidade da mulher, com os princípios éticos, o sentido da vida, bem como os direitos do feto em formação. Busca-se uma nova visão de acordo com os avanços tecnológicos e obviamente a sua importância para o direito.

1 ABORTO

O assunto da pesquisa primeiro nos leva à necessidade de definição do que seja vida. Conforme o entendimento de Juliana Miranda acerca do tema:

Biologicamente, a vida é compreendida como um fenômeno natural, desencadeado por um processo contínuo de reações químicas, envolvendo processos metabólicos, moléculas, ácidos desoxirribonucleicos (DNA), entre outras características particulares.

Sob o ponto de vista fisiológico, a vida pode ser definida como a capacidade de um ser vivo realizar suas funções vitais básicas, como comer, respirar, metabolizar, excretar, crescer, reproduzir etc. Entre os principais processos fisiológicos dos seres humanos estão respirar o oxigênio e expirar o gás carbônico.

No aspecto metabólico, a vida pode ser entendida como a troca de matéria com os seres e meios externos, a fim de promover mudanças ou evoluções. Na definição bioquímica, a vida é compreendida pela presença de informação hereditária codificada em moléculas de ácidos nucleicos, e que pode ser passada às próximas gerações. (MIRANDA, 2022).

Formular um conceito que esclareça e classifica o que vem a ser considerado aborto não é uma das tarefas mais simples, isto porque as diversas situações e opiniões que insinuam sobre o aborto são questões sociais, jurídicas, médicas e até religiosas.

À procura de um entendimento mais social, o significado presente no dicionário da língua portuguesa para “aborto” é: “Interrupção voluntária ou provocada de uma gravidez; o próprio feto expelido ou retirado antes do tempo normal.” (DICIO, 2022)

Etimologicamente a palavra aborto é uma derivação do latim, tendo por radical a palavra *abortus*, vez que, *ab* significa privação e *ortus* significa nascimento, ou seja, uma privação do nascimento (ALVES, 1999). Entretanto, o termo aborto provém do latim *aboriri*, significando separar do lugar adequado.

Entende-se por aborto a interrupção (provocada ou natural) da gravidez antes que o feto possa existir por seus próprios meios, sem precisar de outro organismo. Sob a análise de Sérgio Abdalla Semião, o abortamento consiste na interrupção da gravidez antes que o embrião ou feto consiga terminar naturalmente o seu desenvolvimento de forma que ao ser expulso do útero ele não consegue sobreviver por conta própria. (2000).

Já em consideração a legislação sobre o aborto, o Código Penal (CP) traz entre os artigos 124 até o 128 as razões tipificadoras, qualificadoras e casos em que se exclui a punibilidade do crime de aborto.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos. Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário

I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Já na esfera médica, uma pesquisa realizada em hospitais públicos do Rio de Janeiro, por Karen Mary Giffin em 1995, trouxe como resultado que a maioria vê e defende o aborto como uma questão de saúde pública, entendida como forma de reduzir a morbimortalidade, principalmente entre as mulheres mais pobres. 44% sugeriram a descriminalização do aborto em casos em que a mulher não quer ter o filho e 45% no caso de uma deformidade suspeita ou comprovada. (GIFFIN, 1995)

A prática do aborto nem sempre foi considerada crime, entre os hebreus e gregos o feto era considerado como parte do corpo da gestante, sendo que o entendimento era de que a mulher que abortava tinha o direito de dispor sobre o próprio corpo.

Já no parâmetro religioso, o aborto era legal e ficava a critério da mulher decidir o futuro do feto, foi somente em 1869, após um posicionamento da igreja acerca do tema em que houve mudança.

Em 1869, a Igreja Católica posicionou-se contra todos os abortos a pedido de Napoleão 3º, da França, onde a população estava em declínio [...] Papa Pio 9º declarou que a vida começa na concepção e deve ser protegida depois disso. Na tradição judaica, o feto é parte da mãe [...]; entretanto, há passagens nas escrituras que consideram o primeiro respirar como o início da vida. (LOMIS, 2008).

Conforme Lomis (2008), o aborto só passou a ser considerado crime perante a igreja católica após um acordo entre Napoleão 3º e o Papa Pio 9º para então, tentar salvar a população da França, que na época estava sofrendo declínio, excedendo-se de seu antigo direito, com a quantidade de abortos praticados. Foi somente com a declaração do Papa Pio 9º, titulando a prática de aborto como pecado perante a igreja que a prática diminuiu com o medo dos fiéis de sofrerem as consequências após a morte.

1.1 TIPOS DE ABORTO CRIMINALIZADOS NO BRASIL

O aborto é um termo utilizado para designar a interrupção da gravidez, tanto que Fragoso (1986) disse que o aborto significa cessação da gestação com a morte do embrião. Seria então a morte de todo feto um aborto independente da forma em que ocorreu? Abaixo estão descritos a classificação para cada um dos tipos de abortos que são atualmente, considerados crimes no Brasil.

1.1.1 Aborto consentido

O aborto consentido está previsto no artigo 124 do Código Penal, sendo aquele em que a própria gestante o provoca, ou consente para que ocorra o aborto. O autoaborto é um crime na qual somente a gestante pode se tornar o sujeito ativo, configurando assim um delito especial próprio, enquanto o sujeito passivo é o direito à vida do ser humano em formação desde a concepção, desenvolvimento e nascimento. Em caso de mais de um feto há então concurso de delitos. A seguir o artigo 124 do CP:

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos”. (BRASIL, 1940).

O CP prevê dois atos que uma mulher grávida pode cometer, o primeiro é que a própria grávida provoque a interrupção da gravidez, e o segundo é que a mulher grávida consente que um terceiro lhe faça um aborto.

O autoaborto é um crime de mão própria, e a imagem de terceiro se resume a um comportamento cúmplice de instigação, indução ou assistência, sendo apenas partícipe do delito, respondendo apenas pela participação. Assim, de acordo com a lei penal, terceiro é responsável apenas pela sua execução, não como coautor, enquadrado na conduta do artigo 126 do Código Penal, pois este tipo de crime não reconhece coautor, como teoria monista da ação uma exceção.

1.1.2 Aborto provocado por terceiro ou sofrido

O Aborto provocado por terceiro ou sofrido é aquele realizado sem o consentimento e sem que a gestante saiba. Foi disposto pelo artigo 125 do Código Penal, sendo a sanção mais severa que no caso do aborto consentido: “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos”. (BRASIL, 1940)

A falta de autorização da gestante é o que tipifica o crime e a aceitação por sua parte não torna o ato atípico. Para configuração, violência, fraude ou ameaças graves não precisam ser usadas. Os agentes podem realizar simulações ou camuflagens para distrair e interceptar as gestações. Para o enquadramento criminal desse dispositivo, o desconhecimento da gestante sobre as práticas utilizadas é crucial na medida em que os pressupostos podem ser acionados.

A prática do crime pode ocorrer por meio de violência, fraude ou ameaças graves. No caso de fraude, ocorre quando o sujeito aplica substância abortiva a uma gestante sem seu conhecimento, ou realiza a remoção cirúrgica de um feto sem a sua vontade. Nos outros dois casos, o feto é retirado de dentro da gestante utilizando violência no método ou ameaça à sua integridade física se ocorrer de não cooperar.

1.1.3 Aborto Consensual

O aborto consensual é aquele provocado por terceiro com o consentimento da gestante, isto é, ocorre quando há vontade expressa da gestante para que adote meios a fim de realizar as manobras abortivas. Presente no artigo 126 do Código Penal essa modalidade tem previsão de uma penalidade menor, porém existe a possibilidade e aplicação de pena mais severa caso o sujeito se classificar em algum dos exemplos do parágrafo único.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL, 1940).

O desejo das mulheres grávidas podem ser expressos tácita ou explicitamente, assim, quando seu desejo não for atendido, haverá penalidade mais severa. As gestantes que cometem um delito já especificado no artigo 124 do Código Penal são responsáveis pela forma como consentem com o aborto e, portanto, estão sujeitas a penas menores em relação a terceiros. No crime de aborto consentido, mesmo com o consentimento da gestante, os legisladores têm argumentado que as ações da gestante são menos repetíveis do que as ações do sujeito que efetivamente realiza o aborto.

No caso em apreço, entende-se que os crimes previstos nos artigos 126 do Código Penal exigem necessariamente a participação de duas pessoas, pelo que ficou provado tratar-se de crime de concurso de necessário, sendo cada participante distinto responsável por suas condutas.

1.1.4 Qualificadora

O crime de aborto poderá ser qualificado, quando de sua prática resultar lesão corporal grave ou a morte da gestante. O artigo 127 do Código Penal prevê as formas elegíveis de aborto, incluindo lesões corporais graves, aumentada em um terço a pena e se o aborto de qualquer forma resultar na morte da gestante, a pena é aumentada duas vezes. Conforme o artigo 127 do Código Penal:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940).

Lesão corporal grave ou morte, somente se enquadra quando o agente cometer o ato, ainda que não tenha a intenção de causar tal resultado, sob pena de incorrer no concurso material entre o crime de aborto e o crime de lesão corporal ou homicídio. A lesão ou morte decorre unicamente da culpa do sujeito ativo, constituindo assim a modalidade preterdolosa, na qual significa: dolo no ato ou antecedente e culpa no sucessor ou consequência.

No entanto, quando houver um desfecho grave condizente com o comportamento anterior esperado do sujeito, pois ele teve a vontade de destruir o embrião, causando lesão grave ou a morte da gestante. Essa situação merece ser considerada de forma clara, pois a conduta do agente pode assemelhar-se a um concurso material, em que o mesmo, não será responsável pela conduta qualificadora, mas será responsável pela forma penal do aborto em conjunto com lesão corporal previsto no artigo 121 ou 129 do Código Penal.

É de extrema importância esclarecer que, atos de autolesão e de tentativa suicídio são puníveis pelo ordenamento jurídico brasileiro desde 2019, ou seja, há punibilidade em caso da gestante se machucar, conforme descrito no artigo 122 do Código Penal:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou

contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Conforme descrito no artigo 122 do Código Penal, em caso de autolesão há pena estabelecida em lei para punir a gestante, já em casos de induzimento ou instigação de um terceiro, este também sofrerá penalidade.

1.2 TIPOS DE ABORTO LEGAL NO BRASIL

Analisando as exceções existentes no ordenamento jurídico brasileiro chegamos temos a conclusão de que no Código Penal, há duas previsões de afastamento do delito: risco de vida à gestante e na gravidez resultante de estupro. A primeira previsão corresponde ao aborto necessário e a segunda ao aborto humanitário. (NUCCI, 2012)

1.2.1 Aborto necessário ou terapêutico

O aborto necessário, também conhecido por aborto terapêutico, é aquele realizado por médico quando não há outro meio para salvar a vida da gestante. Previsto no artigo 128, inciso I do Código Penal, que assim estabelece: “Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante.”

O aborto necessário indica um estado real de necessidade e, portanto, só são realizados se não houver outra forma de salvar a vida da gestante. Nesse modelo, os médicos realizam abortos com o único propósito de salvar a vida da mãe e se

preocupam apenas com ela. Segundo Bittencourt (2013), o aborto necessário requer duas condições: perigo à vida da gestante e ausência de outro meio para salvá-la.

Há necessidade definitiva de um perigo iminente para a vida da gestante, não apenas para sua saúde, mesmo que seja grave. Nesse caso, o aborto deve ser a única forma de salvar a vida da gestante, ou o médico será responsabilizado pelo crime de aborto. O Código Penal Brasileiro autoriza o aborto apenas nos casos em que esta opção é a única para a sobrevivência da gestante, pois a vida da gestante torna-se mais importante do que o nascimento de um filho vivo, portanto, esse tipo de aborto não constitui crime e não será punido.

Em meio ao aborto necessário há o aborto por anencefalia, também conhecido como aborto eugênico ou somente eugênico, é realizado quando ocorre um defeito na formação do tubo neural do feto em sua fase de desenvolvimento no útero. Pode-se dizer que o aborto eugênico é realizado para evitar o nascimento de uma criança com cérebro subdesenvolvido e crânio incompleto.

A anencefalia é uma condição na qual o feto apresenta anomalias fetais graves devido à falha no fechamento do tubo neural. Essa deformidade resulta na perda dos hemisférios cerebrais do crânio e cerebelo, impedindo a possibilidade de vida extrauterina. A anencefalia não tem cura nem tratamento e é fatal em 100% dos casos. Por esse motivo, o entendimento comum é que o feto pode ser considerada um natimorto porque sobrevive alguns dias após o nascimento sem expectativa de vida. Portanto, não há bem jurídico a tutelar, de modo que as gestantes podem optar pelo aborto.

A expectativa do parto de anencefalia tornou-se voluntária, e caso a gestante manifeste interesse em não dar continuidade à gravidez, ela pode solicitar serviços gratuitos do Sistema Único de Saúde (SUS) sem a necessidade de uma autorização judicial. Os profissionais de saúde também não são legalmente responsáveis pela realização desta prática, estão então livres de qualquer punição jurídica por auxiliar esse tipo de aborto. O aborto eugênico é parcialmente aceito pela doutrina, pois a escolha de permitir o aborto é muito subjetiva.

1.2.2 Aborto sentimental ou humanitário

Um aborto sentimental, também conhecido como aborto humanitário ou moral, é o aborto de uma gravidez que foi decorrente de estupro. Médicos que abortarem gestantes estupradas não serão punidos, desde que tenham autorização e consentimento das gestantes ou quando incapaz, do representante legal.

O Código Penal não estabelece limite de tempo para a gestante decidir fazer um aborto, ela pode tomar a decisão em qualquer momento de sua gravidez. Nesse tipo de aborto, a interrupção da gravidez se dá por motivos puramente psicológicos, ou seja, decorrentes das formas de violência a que a gestante é submetida durante a gravidez. Para fazer um aborto emocional, deve haver evidência de estupro, que pode ser comprovada por todos os meios legais aceitáveis. Não há necessidade de autorização judicial, condenação ou mesmo processo criminal dos autores de crimes sexuais.

2 LEGISLAÇÃO

Leis são atos criados por autoridade soberana com o intuito de estabelecer normas que regula, ordena, autoriza ou veda ações a fim de controlar os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios da sua sociedade. As leis no âmbito do direito são regras tornada obrigatórias pelo uso da força coercitiva do poder legislativo que constitui os direitos e deveres da nação, sendo o conjunto dessas normas a ninguém lícito ignorar.

2.1 SURGIMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O ABORTO

O aborto foi citado pela primeira vez no Código Criminal do Império de 1830, em seus artigos 197 ao 200. Na época somente era condenada a pessoa que realizasse o aborto, sem que a gestante sofresse penalidade, mesmo tendo sua anuência.

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes.

Penas - dobradas. (BRASIL, 1830).

Foi somente com a promulgação do Decreto lei nº 847, de 1890, na qual surgiu um novo Código Penal que se considerou crime pela primeira vez em território brasileiro o aborto feito pela própria gestante, sendo ele intencional ou não, conforme os artigos 300 ao 302.

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:
 No primeiro caso: - pena de prisão cellular por dous a seis annos.
 No segundo caso: - pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.
 § 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocalo, seguir-se a morte da mulher:
 Pena - de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.
 § 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:
 Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.
 Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:
 Pena - de prisão cellular por um a cinco annos.
 Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.
 Art. 302. Si o medico, ou parteira, praticando o abôrto legal, ou abôrto necessario, para salvar a gestante de morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia:
 Pena - de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação. (BRASIL, 1890)

Por fim, com a chegada do Código Penal de 1940 na qual especificou e acentuou os diferentes tipos de aborto em seus artigos 124 ao 128, sendo criado pela primeira vez um artigo destinado aos abortos legais previsto pelo código.

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.
 Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.
 Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.
 Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.
 Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940)

Como todas as normas têm suas especificações para se classificarem a ter validade no mundo jurídico, essa não é diferente. Quando acontece a prática de um ato definido como crime no ordenamento jurídico da sociedade, surge junto com ele o poder-dever de punir do Estado a quem pratica essa conduta contraria. Ocorre que desde o nascimento do prazo de punir do Estado este está em disputa com a prescrição.

A prescrição, está é, a extinção do direito do Estado de punir ou de executar uma pena imposta a um crime contra uma pessoa tem previsão legal no artigo 109 do Código Penal, onde há limite expresso de 8 anos pelo aborto por ser um crime de pena maior que 2 anos e não ultrapassa 4 anos. Há ainda a hipótese da prescricional pela metade conforme descrito no artigo 115 do CP, se na data do fato o agente for menor de 21 anos, ou maior de 70 anos.

Além de definição em lei expressa, o crime de aborto tem prescrição definida por meio de julgados por todo país, conforme destaque a seguir:

O crime de aborto provocado pela gestante, previsto no art. 124 do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos, considerando-se a pena máxima imposta “in abstrato”. Assim, decorrido prazo superior a este entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença de pronúncia impõe-se, de ofício, o recebimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. [...] ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição da preventiva do Estado pelo decurso do prazo considerado pena máxima imposta “in abstrato”. (Recurso em Sentido Estrito nº 0121221-1, Relator: Min. Luiz Mateus de Lima, Parara – PR, 2002).

Porém, apesar de termos a prescrição e a lei vigente no âmbito penal do crime de aborto, temos a lei máxima, a Constituição Federal em seus princípios trazendo um certo tipo de pressuposto para argumentação acerca das regras do corpo da mulher.

2.1.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 surgiu em uma ocasião de pós ditadura militar, em que os cidadãos estavam em busca de defesa e da realização de direito fundamentais do indivíduo e da coletividade que estavam a muito tempo sendo privados em diferentes áreas. O Título I da Constituição é denominada “Dos Princípios Fundamentais”. Em seu 1º artigo estabelece que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos os cinco princípios: a soberania, a cidadania, a dignidades da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988)

Estes cinco princípios presentes no artigo 1º da Constituição Federal são os princípios fundamentais no sistema judicial brasileiro, são então a base para qualquer argumento jurídico. Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro da sociedade administrada pelo Poder Estatal da República Federativa do Brasil.

2.1.1.1. Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, III, da Constituição Federal garante os direitos mínimos da pessoa que devem ser respeitados pelos poderes sociais e públicos, a fim de preservar o valor da pessoa. Nesse sentido no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, Flávia Piovesan afirma:

[...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2004, p. 54)

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana surgiu para proteger o indivíduo na sociedade, para manter e garantir uma vida digna e o respeito mútuo aos direitos importantes e fundamentais.

2.1.1.2 Liberdade de escolha

A liberdade de escolha é uma das possibilidades de formas de pensar e agir. Assim, apesar do conflito sobre o alcance do padrão dominante de valores, a Constituição de 1988 incluiu esse direito no rol dos direitos individuais e o garantiu de diversas formas. A liberdade é uma condição para que uma pessoa seja livre e capaz de agir por si mesma na sociedade e, portanto, significa que o indivíduo é responsável por suas próprias ações. Quando se trata dos direitos da mulher sobre seu próprio corpo e seu desejo de ser mãe, alguns falam em morte, enquanto outros falam em autonomia e liberdade de escolha da mãe, pois ela tem total poder sobre seu filho e seu próprio corpo.

2.2 O ABORTO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

Quando se trata do aborto, costuma-se referir ao direito à vida, mas esta não é a única forma de entender a questão: em controvérsia está o direito à saúde, autonomia pessoal e educação. O texto constitucional estipula o direito à vida, que está incluído nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e no caso especial do aborto, é o direito à vida do feto, assim como o direito à vida da mãe.

Eva Blay (2008) acredita que sempre que se fala em aborto, outro direito é discutido: a autonomia individual da mulher. Como todos os demais, este é um direito humano relacionado ao todo a que pertence, especialmente o direito à dignidade, à liberdade de expressão, pensamento e crença, também consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse direito garantido pela Constituição significa que todas as pessoas são livres para escolher seus próprios projetos de vida sem qualquer tipo de interferência, principalmente do Estado ou das instituições. A autonomia pessoal protege os indivíduos de qualquer forma de escolha pelo seu modo de vida e garante o desenvolvimento e o respeito pela dignidade de todas as pessoas. (Blay, 2008)

Ela acrescenta:

Toda mulher tem direito a decidir, então, sobre sua vida, mais ainda quando se trata de seu próprio corpo. Se o direito à vida do feto se contrapõe ao direito de toda mulher a decidir sobre sua vida, sobre seu projeto de vida e sobre seu corpo, por um lado, essa livre escolha causará danos ao feto e a terceiros, cabendo aí o limite constitucional (também relativo) da autonomia pessoal.

Porém, se trata de ter consciência de uma situação: uma mulher que não quer ter um filho, que está grávida e que, se seu direito não existe, deverá ver como seu corpo se modifica por um filho indesejado e o verá nascer, quando não o quer em sua vida. Assim, também se pode argumentar que a vida digna de uma mulher não tem menor valor do que a vida de um feto. O aborto é um procedimento demasiadamente intrusivo e ninguém o deseja. É uma situação temida, dolorosa, mas milhares de mulheres recorrem a isso, amparadas ou não pela lei. (BLAY, 2008, p. 35)

A partir dessa consideração, Blay (2008) destaca que, nesse sentido, o direito à saúde deve ser mantido em mente. Nesse caso, toda mulher que pensa na possibilidade do aborto está comprometendo seu direito à saúde, pois o aborto não só causa medo por ser uma prática dolorosa e invasiva, mas também porque quando a mulher recorre a ele, sem recursos financeiros, colocando sua vida em risco.

2.3 PROJETOS DE LEI: AVANÇO OU RETROCESSO?

De acordo com pesquisas feita pela BBC News Brasil, entre janeiro de 2019 e setembro de 2020 foram apresentados cerca de 34 projetos de lei relacionado ao aborto no Brasil, desses, 30 tentaram restringir o direito ao aborto. No mesmo ano o presidente Jair Bolsonaro baixou em 27 de agosto de 2020, a portaria nº 2.282, obrigando médicos a comunicarem à polícia todos os pedidos de aborto que chegassem a eles.

Já em 2022 há um levantamento feito pela organização Centro Feminista de Estudo e Assessoria (Cfemea) entre janeiro de 2021 e junho de 2022, foram contabilizados 12 projetos de lei que prever restringir a lei do aborto no Brasil.

Entre as propostas está o Projeto de Lei (PL) 2.125/21, fundida com a PL 4.148/21 em que visa aumentar as penas para até 20 anos para a mulher que interromper a própria gestação ou permitir que outra pessoa realize o procedimento; até 30 anos para quem realiza ou auxilia um aborto sem o consentimento da gestante

ou em menos de 14 anos e pessoas com deficiência mental; e aumentar a pena a quem ajuda alguém a abortar se essa pessoa for o cônjuge ou a companheira.

Já a PL 232/21, propõe alterar a lei para tornar obrigatória a apresentação de boletim de ocorrência pela polícia com resultado de perícia para comprovar a veracidade do estupro para a realização de aborto por violência sexual.

Por outro lado, o PL 434/21 prevê o desenvolvimento de normas para o nascituro. Entre outras coisas, a proposta estabelecia que a personalidade cívica do indivíduo humano começa na concepção e que o nascituro tem direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e a todos os demais direitos da personalidade.

2.3.1 Recurso 2.848 / ADPF 547

A Confederação Nacional do Trabalhadores da Saúde (CNTS) por meio de seu procurador Luís Roberto Barroso ajuizou ação a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em relação à gravidez com feto anencefálico.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 12/04/2012, através do julgamento do Recurso nº 2.848, acrescentou uma nova forma de afastar a presunção do crime de aborto, no caso de feto sem cérebro, decidiram que a interrupção da gravidez de feto anencefálico não é mais considerada prática de crime de aborto tipificado no Código Penal.

A interrupção da gravidez em feto sem cérebro não é considerada crime nos termos dos mandamentos de proteção à vida da Constituição Federal, de modo que ninguém pode obrigar uma mulher a manter uma gravidez que já se encontra inexistente, tendo em vista a falta de perspectivas para a vida do feto. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a antecipação do parto em caso de anencefalia é um direito constitucional da mulher e que não é necessária autorização judicial para ser realizada. O Supremo julgou procedente a Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 547, para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção de feto anecéfalo era conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal.

Em um trecho extraído da ADPF 54, onde estava presente o Dr. José Aristodemo Pinotti em sua explicação informando acerca dos dois diagnósticos de

certeza na obstetrícia, diz que perante o diagnóstico de certeza de anencefalia, há inexistência de presunção de uma vida extrauterina. “Um feto anencéfalo não em cérebro, não tem potencial de vida.” Em sua parte final da fala explicando se anencefalia é uma patologia letal em 100% dos casos, sua Excelência Celso de Mello foi enfático: “letal, em 100% dos casos, quando o diagnóstico é correto”, e ainda completou “o feto anencéfalo, sem cérebro, não tem potencial de vida. Hoje, é consensual, no Brasil e no mundo, que a morte se diagnostica pela morte cerebral. Quem não tem cérebro, não tem vida.”

2.3.2 ADPF 442

A ADPF 422 proposta pelo Partido Socialismo e Liberal (PSOL) em 2017, propõem a descriminalização do aborto voluntário até o terceiro mês de gestação. Levou-se em consideração dois dispositivos do Código Penal para tratar de premissas básicas como dignidade humana, inviolabilidade da vida, cidadania, liberdade, igualdade, não discriminação, saúde da mulher e planejamento familiar, a proibição da tortura ou tratamento desumano e degradante e os direitos sexuais e reprodutivos.

Objetiva-se que o STF vai excluir a incidência dos artigos 124 e 126 do Código Penal, sendo então a interrupção induzida e voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas permitida, garantindo assim o direito constitucional de toda mulher poder interromper a gravidez, conforme o desejo de cada uma, exclusivamente para gestantes sem necessidade de qualquer forma de autorização especial do Estado, e garante o direito dos profissionais de saúde o direito de realizar o procedimento.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal convocou audiência pública afim de elaborar relatório do julgamento da ação que visa declarar inconstitucionais os artigos 124 e 126 do CP, porém, houve um debate realizado em que o lado contra e o a favor discutiram ferozmente suas ideias. O STF encerrou o debate sem previsão de data marcada para a votação, o que acaba deixando a população ansiosa acerca de qual o desfecho final.

Um dos papéis do Estado é garantir condições para uma vida digna, significa então, proteger as mulheres em suas decisões sobre o aborto. A título de exemplo, com o mesmo pensamento, algumas passagens de pronunciamentos judiciais:

A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pela dignidade humana [...] a autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida [...] Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, n. 80, 30 abr. 2013)

[...] a reprovação moral do aborto por grupos religiosos ou por quem quer que seja é perfeitamente legítima. Todos têm o direito de se expressar e de defender dogmas, valores e convicções [...], no entanto, o papel adequado do Estado não é tomar partido e impor uma visão, mas permitir que as mulheres façam sua escolha de forma autônoma” (Habeas Corpus nº 124.306. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016)

[...] “cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou a qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida [...] esta é uma ideia essencial ao princípio da dignidade humana” (Habeas Corpus nº 84.025/RJ, Relator: Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 04 de março de 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 mar. 2004).

Apesar das falas anteriores serem de ministros, não são somente eles que tem algo a dizer acerca do tema. A seguir parte do discurso do médico e Vice-Presidente da Comissão de Abortamento, Parto e Puerpério da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) na época, Olímpio Barbosa de Moraes Filho, em uma audiência pública no Congresso na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a respeito do assunto em 2015:

Essas mulheres que morreram não estão sentadas aqui. Porque, devido respeito Paulo Paim, se fossem as nossas filhas, filhas de senadores de deputados morressem de aborto. Isso aí já tinha... já tinha mudado. Como são mulheres que não estão sentadas aqui, são mulheres pobres... porque no Brasil o aborto não é crime para uma parcela da população que tem o aborto seguro nos hospitais. Discordo totalmente que os médicos têm interesse em ganhar dinheiro. Há sim, os médicos que fazem aborto ilegal que eu nunca fiz, que continua assim porque ele cobra dois, três mil reais. No dia que o SUS começar a fazer eles vão perder sua fonte de renda. Um dos médicos mais ricos de Pernambuco, com Aras, que por sinal é muito católico faz aborto por três mil reais com aspiração no seu consultório e toda a sociedade sabe, mas ninguém vai prender porque ele atende às amantes dos deputados, dos senadores e suas filhas. Da população que tem dinheiro. Se atendesse pessoas pobres, estaria preso. Então, eu fico triste por morar em

um país em que ainda se discuta. Ouvi todas as frases que foram mostradas ali. São de pessoas muito respeitadas, mas todas religiosas. Agora, vou dizer uma opinião de médico, Presidente da Figo: as mulheres continuam morrendo não porque não sabemos como salvá-las na questão do direito reprodutivo. É porque nós, sociedade, ainda não consideramos importante salvar a vida dessas mulheres. (MORAES FILHO, 2015).

Moraes Filho, em seu discurso, enfatizou o fato de o aborto não ser considerado crime a uma parcela da sociedade, de não haver punição aos que cometem o crime de aborto, porque, os praticantes estão somente a serviço da população dos ricos e bem influenciados. Caso o aborto fosse descriminalizado e o Sistema Único de Saúde iniciasse a prática, acabaria com a indústria seletista sobre as vidas das mulheres gestantes que não desejam estar grávidas.

2.3.3 Habeas Corpus 124.306/RJ

Trata-se de um Habeas Corpus (HC) com pedido de concessão de prisão preventiva instaurada pela 4ª Câmara Criminal do TJRJ julgada em 2016.

O réu é proprietário de uma clínica de aborto, em que foi preso em flagrante no dia 14/03/2013, conforme consta nos autos, por supostos atos criminosos descritos no art. Os artigos 126 (aborto) e 288 (formação de quadrilha) do Código Penal, e por terem provocado aborto na gestante/denunciada com seu consentimento.

Diante de pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em sede de recurso, os réus foram submetidos a prisão preventiva com fundamento na necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.

O Ministro Luís Roberto Barroso, que solicitou o conhecimento prévio do caso, redigiu em seu voto argumento visando a concessão de despacho de ofício e revogação da prisão preventiva do acusado e demais co-réus, tendo em vista a inconstitucionalidade do caso é o tipo de aborto em caso de interrupção da gravidez no primeiro trimestre, conforme interpretação constitucional dos artigos 124 e 126 do Código Penal.

Na votação do HC 124.306/RJ, o Ministro Luís Roberto Barroso expõe acerca do tema:

A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir.

Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?

Em segundo lugar, a criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher. O direito à integridade psicofísica (CF/1988, art. 5º, caput e III) protege os indivíduos contra interferências indevidas e lesões aos seus corpos e mentes, relacionando-se, ainda, ao direito à saúde e à segurança. A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. Aquilo que pode ser uma bênção quando se cuide de uma gravidez desejada, transmuda-se em tormento quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Também aqui, o que seria uma bênção se decorresse de vontade própria, pode se transformar em provação quando decorra de uma imposição heterônoma. Ter um filho por determinação do direito penal constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher.

A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade. O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos percorreu uma longa trajetória, que teve como momentos decisivos a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência do Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. A partir desses marcos, vem se desenvolvendo a ideia de liberdade sexual feminina em sentido positivo e emancipatório. Para os fins aqui relevantes, cabe destacar que do Relatório da Conferência do Cairo constou, do Capítulo VII, a seguinte definição de direitos reprodutivos: “§ 7.3. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos”.

O tratamento penal dado ao tema, no Brasil, pelo Código Penal de 1940, afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, ao retirar dela a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade, sendo obrigada

pelo Estado a manter uma gestação indesejada. E mais: prejudica sua saúde reprodutiva, aumentando os índices de mortalidade materna e outras complicações relacionadas à falta de acesso à assistência de saúde adequada.

A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades infundadas, impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social. Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não. A propósito, como bem observou o Ministro Carlos Ayres Britto, valendo-se de frase histórica do movimento feminista, “se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta”.

Por fim, a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito.

Em suma: na linha do que se sustentou no presente capítulo, a criminalização da interrupção da gestação no primeiro trimestre vulnera o núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais da mulher. Trata-se, portanto, de restrição que ultrapassa os limites constitucionalmente aceitáveis. No próximo capítulo, procedesse, de todo modo, a um teste de proporcionalidade, para demonstrar que, também por esta linha argumentativa, a criminalização não é compatível com a Constituição. (Habeas Corpus nº 124.306. Relator: Min. Luís Roberto. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016).

O Ministro Luís Roberto Barroso alega que não existem requisitos para legitimar a prisão preventiva, sendo estes: riscos para a ordem pública, para a economia, a investigação criminal ou para a aplicação da lei penal pelo fato de o arguido ser primário; ter bons antecedentes, ter emprego e residência permanente e ter comparecido aos autos de instrução.

Também alega que a criminalização do aborto viola vários direitos básicos das mulheres. Entre os direitos mencionados na votação, temos a autonomia da mulher e o direito de escolher e tomar decisões para proteger e controlar seu próprio corpo; e o direito à integridade física e mental das mudanças que o corpo da mulher sofre durante a gravidez.

Também temos direitos sexuais e reprodutivos, e o Estado não pode obrigar as mulheres a manterem uma gravidez indesejada. E a discriminação social

relacionada às mulheres pobres sem acesso a clínicas e médicos privados e à falta de acesso ao sistema público de saúde para procedimentos de aborto, privando-as da possibilidade de procedimentos seguros.

Além dos direitos fundamentais expostos, o Ministro Barroso alegou que a criminalização do aborto de primeiro trimestre não respeitou integralmente o princípio da proporcionalidade.

Como Barroso explicou:

O princípio da proporcionalidade destina-se a assegurar a razoabilidade substantiva dos atos estatais, seu equilíbrio ou justa medida. Em uma palavra, sua justiça. Conforme entendimento que se tornou clássico pelo mundo afora, a proporcionalidade divide-se em três subprincípios: (i) a adequação, que identifica a idoneidade da medida para atingir o fim visado; (ii) a necessidade, que expressa a vedação do excesso; e (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, que consiste na análise do custo-benefício da providência pretendida, para se determinar se o que se ganha é mais valioso do que aquilo que se perde. (Habeas Corpus nº 124.306. Relator: Min. Luís Roberto. Brasília, DF, 29 de novembro de 2016).

Quanto à suficiência, é necessário analisar se a criminalização protege a vida do feto e verificar se existem alternativas à criminalização que protejam também o direito à vida do feto, mas menos restritos aos direitos das mulheres. No que diz respeito à proporcionalidade em sentido estrito, é necessário verificar se as restrições aos direitos da mulher são compensadas pela proteção na vida do feto.

Portanto, aplicando o princípio da proporcionalidade à prática, o ministro argumentou que era impossível alegar que as mulheres que praticavam o aborto o faziam por prazer.

Após o Ministro Luís Roberto Barroso propor uma votação, os ministros Edson Fachin e Rosa Weber seguiram seu entendimento, e o ministro Luiz Fux aprovou a revogação da prisão preventiva.

3 ABORTO COMO QUESTÃO DE DIREITO

Todas as sociedades têm sua própria forma de entender e interpretar diversos assuntos por meio de seus ordenamentos jurídicos. Cada comunidade entende e atua de forma diferente nas mais diversas questões, dado seu passado histórico, questões religiosas, econômicas, culturais, ideológicas. Os aspectos morais e éticos estão intimamente relacionados aos valores e costumes humanos, que estes se referem aos valores determinados pela sociedade a serem aderidos por toda a população.

A legislação brasileira regrediu no sentido de ter mudado por necessidades sociais, uma vez que a questão do aborto não é apenas um crime, mas também um aumento na taxa de mortalidade de milhares de mulheres. A própria sociedade tem uma visão repressiva das mulheres que abortam, pois é uma prática que gera interferência religiosa, se relacionando com o início da vida humana.

Quando se trata de aborto, há um conflito entre a autonomia da mulher e o direito à vida. Por um lado, o direito à vida do feto e, por outro, a imposição da gestação às mulheres que nem sempre querem continuar a gravidez. O corpo humano integra a personalidade em seu próprio corpo, e cada um tem sua própria autonomia: como pessoa, tem direito à individualidade, à intimidade e à liberdade de decisão.

O corpo é nossa propriedade sobre a qual temos total controle e posse. Portanto, é um direito inalienável, inalienável inerente à personalidade humana. (DAGER, 2016). A criminalização do aborto favorece um mercado que não possui vigilância sanitária, não garante a necessidade de proteção à saúde, podendo levar à morte de mulheres. Legalizar o aborto é permitir menos abortos.

3.1 ABORTO X RELIGIÃO

Entender que o aborto é um problema de saúde pública em um Estado laico abre alas para um novo caminho de debate, em que o campo da saúde pública fornece evidências sérias e importantes. Essa abordagem, juntamente com as tão necessárias questões éticas sugere que o acesso às questões morais, biológicas e jurídicas que afetem o início da vida deve começar com a consideração de que a sociedade atual é

uma sociedade pluralista com cresças divergentes sobre aspectos éticos e morais, incluindo os limites e fronteiras do direito à vida e diferentes respostas para o alcance e de onde o aborto deve ocupar do debate sobre a autonomia reprodutiva das mulheres. Como observa Karam (2009), o exercício da liberdade pessoal pelas gestantes suscita um dilema ético e jurídico bastante geral, pois envolve um confronto direto e inevitável com a proteção da vida pré-natal.

Percebe-se que na sociedade atual existem muitos aspectos e discussões sobre a descriminalização do aborto, há uma divisão entre aqueles que apoiam e aqueles que o criminalizam. Cada lado tem seus argumentos, tanto a favor, quanto contra, são números e alguns bastante sólidos.

De um lado temos a Bancada Religiosa formados por deputados do Congresso Nacional e dos legislativos municipais e estaduais, ocorrendo então que assuntos éticos e morais do Brasil têm influenciados religiosa.

Os ensinamentos religiosos acreditam em que a vida começa depois do ato sexual, e devido ao seu forte envolvimento da elaboração das leis, temos teorias concepcionistas do nascituro cuja personalidade é garantida desde a concepção. De modo geral, desde o momento da concepção, os então denominados pró-vida, que nada mais são que defensores da vida entendem que a vida humana é inegociável e que tirar a vida em qualquer circunstância é potencialmente homicídio, defendendo assim que os argumentos sobre o abandono paterno, escassez de alimentos e moradia, precisam de solução, porém são questões morais que não justificam qualquer prática de aborto. Em questão ao direito da mulher sobre o próprio corpo, mesmo que mantendo relações sexuais consentidas, e a par da possibilidade de uma gravidez, mesmo que com o uso de métodos contraceptivos, tendo em consideração que nenhum método garante 100% de eficácia, e por isso, preferir pelo aborto devido a ser algo antipatizado no presente momento, ainda assim, é considerado abominado o ato do aborto.

No início do ano de 2022 houve um diálogo entre jornalista e porta voz da casa branca que segue:

Jornalista: por que o presidente apoia o aborto quando sua própria fé católica lhe diz que o aborto é moralmente errado?

Porta voz da Casa Branca: ele acredita que é direito da mulher, e o corpo dela é escolha dela.

Jornalista: quem o presidente acredita então que deveria zelas pelas crianças não nascidas?

Porta voz: ele acredita que isso cabe a mulher tomar essas decisões, e cabe a mulher todas essas decisões com o médico dela. Eu sei que você nunca enfrentou essas escolhas e nem esteve grávido, mas para as mulheres por aí que enfrentam essas escolhas é uma coisa muito difícil. O presidente acredita que o direito delas deve ser respeitado. Prossiga, precisamos seguir em frente. (2022). Tradução livre.

Se baseando na atual situação das restrições abortíferas do Brasil, em que estatísticas de abortos ilegais sobem exponencialmente, a Bancada Religiosa e os grupos pró-vida defenderam o aumento da fiscalização e punição de mulheres criminosas e clínicas clandestinas. Afirmam ainda que se o caminho para acabar com a ilegalidade é descriminalizar outros crimes, alguns hediondos, eles também deveriam descriminalizar, visto que seu combate também não está acontecendo efetivamente. Por outro lado, temos tribunais de direitos humanos usando argumentos, pesquisas e estatísticas como embasamento de suas posições. A Bancada dos Direitos Humanos defende fortemente a relação entre o aborto clandestino e um problema de saúde pública, pois, segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM):

Com relação aos aspectos epidemiológicos e de saúde pública, concluiu-se que a prática de abortos não seguros (realizados por pessoas sem treinamento, com o emprego de equipamentos perigosos ou em instituições sem higiene) tem forte impacto sobre a Saúde Pública. No Brasil, o abortamento é uma importante causa de mortalidade materna no país, sendo evitável em 92% dos casos. Além disso, as complicações causadas por este tipo de procedimento realizado de forma insegura representam a terceira causa de ocupação dos leitos obstétricos no Brasil. Em 2001, houve 243 mil internações na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) por curetagens pós-abortamento. (CFM, 2013).

A ciência sustenta que o feto só está vivo depois que o cérebro é formado e os batimentos cardíacos começam, fase que geralmente se inicia a partir da 12ª semana, portanto, justificam o perdão jurídico do aborto até esse período. Grupos pró-aborto veem a descriminalização como liberdade de crença, permitindo que cada mulher tome suas próprias decisões livremente, em vez de ser forçada a ter um filho indesejado, o que pode levar a danos psicológicos.

Grupos pró-aborto argumentam que falar sobre aborto em um contexto social ou jurídico é difícil por causa dos tabus associados ao tema. Isso não tem coibido a prática do aborto por mulheres religiosas, apesar da base religiosa, da base legal e dos grandes obstáculos a descriminalizar, o aborto não impede as políticas de gravidez precoce, gravidez indesejada e educação sexual possam ser executadas. A

vida de milhares de mulheres pode ser salva somente modificando uma parte da lei, mulheres estas que muitas vezes já tem filhos, e que sofrem para criar as crianças sozinhas, buscam apoio ao SUS, onde não encontra, e se torna mais uma vítima ao abortar em clínica clandestina ou dentro da própria casa.

No caso do aborto, trata-se do julgamento crítico da sociedade favorecendo ou desaprovando. Existem fatores que levam ao preconceito contra determinados comportamentos baseados nos valores sociais, econômicos, religiosos e culturais da sociedade em que vivemos.

Apesar de denominado de um Estado laico, o Brasil ainda está sujeito a interferências de natureza religiosa, principalmente quando se trata de aborto. A maioria da população é religiosa e quase todas as religiões existentes no país se opõem à prática do aborto, utilizando o argumento de que o feto é um ser vivo desde a concepção e a mulher deve carregá-lo até o nascimento, mesmo contra a sua vontade, pois se o contrário fosse verdade, ela teria cometido um crime contra a vida do feto.

Todas as religiões têm distinções e ensinamentos diferentes, mas todas se baseiam na ideia de que os direitos humanos devem vir em primeiro lugar e, como tal, condenam a prática do aborto, porque, a vida é o direito humano primordial. As questões religiosas e políticas intervêm diretamente na esfera social, uma vez que a ideia de aborto é proibida pela legislação desde o início, ajudando dessa forma as pessoas a aprender e entender que a ideia da prática do aborto é crime e, portanto, não deve ser aceito pela sociedade.

Por meio do programa de comentários políticos norte americano *The Young Turks*, Ana Kasparian expressou sua opinião em relação ao conflito entre aborto e religião conforme segue:

Esses comentários podem ser pesados, porém é assim que eu me sinto genuinamente. Eu não me importo se você é cristão, eu não ligo para o que a bíblia diz, só que eu sinto como se fosse um show de palhaços sentar aqui e tentar decifrar o que o seu livro místico tem a dizer sobre esses problemas políticos reais. Certo? Eu não ligo de você é cristão, na verdade eu vou lutar para que você tenha a sua liberdade religiosa, e pratique sua cristandade. Eu acredito nisso. Mas eu não acredito em cristianismo, o que não te dá a liberdade de dizer como eu tenho que viver minha vida baseada na sua religião. Eu não me importo o que a Bíblia diz. Você tem todo direito do mundo, todas essas mulheres que se identificam com sua religião, de não fazer um aborto, de não tomar anticoncepcionais. Mas elas não têm o direito de dizer como eu conduzo minha vida, e o que eu decido fazer com o meu corpo. Eu estou tão cansada de ter conversas incontáveis sobre "o que a bíblia diz". Você vive sua vida do jeito que você interpretava bíblia. De novo,

eu não me importo. Mas você não pode pegar a bíblia nenê obrigar dizendo: “bem, mas a bíblia diz nesse capítulo e nesse versículo...”. Eu não me importo! Eu não me importo, eu não acredito nisso. E eu tenho o direito, baseado na nossa constituição de não acreditar nisso. (KASPARIAN, 2018). Tradução livre.

Em suas falas repletas de desgosto pela imposição da religião sobre o aborto, Kasparian discursa brevemente um tema importante, em que, a população tem seu direito religioso, porém, esse fato não deve entrar em conflito com seu direito constitucional norte americano de liberdade, como também, não deveria ser levada em conta no momento de decidir o futuro do país por meio das leis.

3.2 ABORTO EM OUTROS PAÍSES

As leis do Brasil referente ao aborto já foram discutidas no decorrer desse trabalho, porém, como cada sociedade tem suas próprias normas, cada país ao redor do mundo tem sua forma de lidar com esse tema.

3.2.1 Perspectiva do aborto na América do Sul

Na América do Sul há bastante flexibilidade referente aos direitos reprodutivos das mulheres, e por meios dos dados disponibilizados pelo *Global Abortion Policies Database*, este sendo o banco de dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), dos 13 países presente na América Latina, 2 descriminalizaram o aborto, 4 legalizaram a prática, 6 são proibidos com exceções permitindo o ato e 1 é estritamente proibido em todos os casos, sem exceções, sendo este o Suriname.

Apesar de que em alguns países serem mais liberais a respeito do aborto, os governos locais determinam critérios para a interrupção.

Dos países que descriminalizaram o aborto estão o Chile e a Colômbia. As restrições do Chile são: até 14 semanas em casos de riscos de morte da gestante, estupro e malformação do feto, desde setembro de 2021. Já da Colômbia são: até 24 semanas e não precisa de justificativa, porém, é necessário a solicitação da mulher.

Depois somente em casos de incesto, estupro ou malformação do feto, desde fevereiro de 2022.

Dos países que legalizaram o aborto estão a Argentina, Guiana, Guiana Francesa e Uruguai. As limitações da Argentina são: até 14 semanas apenas com a solicitação da mulher, desde dezembro de 2020. Do grupo das legalizadas, a Guiana foi a primeira a legalizar o aborto, desde 1995, em contrapartida, é a que tem o menor prazo da América Latina sendo até 8 semanas e permitido apenas com a solicitação da grávida. A Guiana Francesa por outro lado segue a legislação francesa, sendo permitido até 12 semanas e necessariamente a pedido da gestante. Por último nessa lista, mas não menos importante, temos o Uruguai que permite o aborto até 12 semanas e precisa da autorização da mulher, sendo a lei aprovada desde 2012.

Do grupo dos países que o aborto é proibido com exceção temos a Bolívia, Brasil, Equador, Paraguai e Venezuela. Na Bolívia, o aborto é permitido até 8 semanas, em caso de risco de vida para a mulher. Já no Brasil, até as 22 semanas, como discutido anteriormente, em casos de risco de vida a mulher grávida, estupro e malformação do feto. No Equador, Paraguai e Venezuela eles não tem especificação de limite para a interrupção da gestação, sendo que no Equador é permitido em caso de estupro e quando há risco de vida, porém no Paraguai e Venezuela somente é permitido em caso de risco de vida.

3.2.2 Perspectiva do aborto no mundo

Ao redor do globo há diversos países com níveis diferentes de flexibilidade em relação ao aborto, e por meio dos dados disponibilizados pela organização não governamental *Center for Reproductive Rights*, disponibilizaram a informação de que há 26 países em que a legislação proíbe a prática de aborto em todas as hipóteses, em 39 países são permitidos o aborto com o intuito de salvar a vida da gestante, em 56 países o aborto é um meio de preservar a saúde da mulher, em 14 países o motivo pode ser social ou econômico e em 67 países o aborto só é permitido depois da solicitação da grávida.

A legislação do Suriname na América Latina já informado anteriormente, bem como, a do Egito, Haiti, El Salvador, Madagascar, Iraque e outros 20 países, proíbe a prática de aborto em toda e qualquer hipótese.

A legislação brasileira se assemelha a outros 38 países onde as leis possibilitam o aborto apenas quando a vida da gestante está em risco. Essas medidas são adotadas ao redor dos continentes como no Oriente Médio, na Ásia, na África.

A coordenadora da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais, Juliana Alvim, discursa sobre o fato que países com legislação mais sucintas o aborto é permitido para proteger todas as formas de saúde da mulher, não somente a vida da mulher:

A nossa lei é a mais restritiva de todos os países do Norte Global. Todos os países da Europa, Estados Unidos, Canadá, incluindo Austrália, Nova Zelândia, a gente pode incluir também a África do Sul, Índia, Rússia, China, todos esses dão mais liberdade para a realização do aborto do que a gente (Brasil). Na América Latina, estamos atrás do Uruguai, Bolívia, Colômbia, Peru e Equador, já que uma das exceções básicas para realização do aborto, mesmo em lugares em mais restritos, que não têm uma liberdade ampla, é para proteger a saúde da mãe. (ALVIM, 2022).

Em 56 países o aborto é permitido legalmente, sob o pretexto da saúde da gestante. Porém de acordo com a Organização Mundial da Saúde, a devida interpretação de saúde tem que englobar bem-estar físico, mental e social, não apenas levando em consideração ausência de doença ou enfermidade. Todavia alguns dos 56 países a interrupção da gravidez é prevista apenas quando a saúde física está em risco, como acontece em Mônaco e Zimbábue.

Nos 14 países que permite o aborto perante o pretexto econômico ou social, as leis são interpretadas de modo que permitem o ato sob amplas circunstâncias. A legislação se baseia em justificativas de cunho social, como fatores sociais e econômicos, o impacto da gravidez na atual situação da mulher e em uma situação futura, e condições mentais para criar uma criança. Na Índia, a interrupção gestacional é legalizada desde 1971, e carrega consigo uma hipótese diferente das outras, sendo permitido o aborto em caso de falha de métodos contraceptivos.

Em último caso, prática de aborto sob a solicitação da gestante ocorre em 67 países, na Suécia o aborto é legalizado desde 1975 e permite a toda as mulheres de seu território o direito de um aborto legal, seguro e gratuito, ademais nos países restantes a grande maioria permite a interrupção da gravidez até 12 semanas como o

caso Dinamarca e Rússia. Já em países como os Estados Unidos, a legislação que regula o aborto é definida por cada estado. Já no caso da China o governo permite a interrupção da gravidez, porém não estipula limite gestacional, na Turquia por outro lado estabelece limite de até 10 semanas e é necessário a apresentação de uma autorização conjugal para a prática, estando esta lei em vigor de 1983.

Por meio do programa de comentários políticos norte americano *The Daily Show*, Trevor Noah, expressou sua opinião de forma irônica em relação ao conflito da permissão para abortar, conforme segue:

O argumento na verdade faz muito sentido. Por que deveria ter uma lei sobre o aborto para um país inteiro? O que eu quero dizer é que pessoas em Alabama e pessoas em Califórnia tem diferente visão sobre isso. Então talvez deveria ser diferente para diferentes estados. Contudo, quando você pensa sobre isso, também existe diferenças em diferentes partes do estado. Então a lei deveria ser por cidade. Isso seria mesmo. Vai ser como a cidades vermelhas em estados azuis pode banir o aborto, mas cidades azuis em estados vermelhos podem permitir. Parece justo certo? É do estado e da cidade a decisão. Bem, exceto que as vezes você tem áreas urbanas e rurais compartilhando uma cidade, então talvez o nível deveria ser abaixado para região ou setor? Sim! Não, espera. E se cada casa, isso sim, cada casa, cada casa pudesse ter sua própria regra. Isso faz sentido certo? Porque vizinhos nem sempre concordam uns com os outros. Porém na casa, na casa as pessoas têm opiniões diferentes. Quer saber, e se cada pessoa fizesse sua própria regra, cada pessoa poderia decidir por mim próprio o que eles podem fazer com seu próprio corpo. Gente, eu compreendi tudo! Oi? Alguém me pede um táxi para a Suprema Corte. (NOAH, 2022). Tradução livre.

De acordo com Noah, a melhor forma para resolver os conflitos acerca do aborto seria permitir a livre arbítrio, de modo que cada mulher teria de alguma forma uma opção para tomar suas decisões sem intervenção do estado.

Por outro lado, considerado como o maior retrocesso na temática de aborto no ano de 2022, a Hungria por meio de um decreto aprovado pelo seu primeiro-ministro, Viktor Orbán, passou a exigir que as mulheres grávidas ouçam os batimentos cardíacos do feto antes de se submeterem a um aborto. A nova lei que começou a vigorar desde setembro no país obriga que as mulheres que querem interromper a gravidez obtenham um relatório médico que comprovem que elas foram confrontadas “de forma claramente identificável dos sinais vitais” do feto.

A Anistia Internacional descreveu a mudança como um "revés preocupante". Segundo o grupo, a decisão foi tomada sem nenhuma consulta pública e, além de "prejudicar ainda mais as mulheres que já estão em situação difícil", vai dificultar o acesso ao procedimento.

Semelhante a ideia da nova lei implementada na Hungria, temos alguns estados dos EUA, como o Texas, que proíbe o aborto após a detecção de um batimento cardíaco fetal, que ocorre geralmente por volta da sexta semana de gestação.

Nos últimos anos, Orbán reforçou as medidas de controle de natalidade, direcionando seu partido, o Fidesz, para visões cada vez mais conservadoras e religiosas. Em 2012, ele conseguiu consagrar a vida do feto desde a concepção na nova constituição. Além disso, o país assinou a Declaração de Consenso de Genebra em 2020, documento que se opõe ao aborto e defende famílias baseadas em casais heterossexuais. O Brasil também é um dos signatários.

O texto enfatiza que “em nenhum caso o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar” e que “quaisquer medidas ou mudanças relacionadas ao aborto dentro do sistema de saúde só podem ser determinadas em nível nacional ou local de acordo com o processo legislativo nacional”.

Os países que assinaram o texto se comprometeram com o acesso das mulheres à “saúde sexual e reprodutiva, sem incluir o aborto” e reiteraram que “não há direito internacional ao aborto, nem qualquer obrigação internacional por parte dos Estados de financiar ou facilitar o aborto”.

Conforme o ranking de *Georgetown Institute* a Hungria ocupa o 46º lugar na lista dos melhores países para o bem-estar das mulheres, e o Brasil ocupa a 80ª posição entre 170 países. São levados em conta critérios como paz e segurança para estabelecer parâmetros.

3.3 EFEITOS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL E NO MUNDO

Pelo simples fato da decisão de interromper a gravidez livremente ser criminalizado no Brasil, há inúmeros efeitos negativos que ocorrem com a população de mulheres. Segundo Emanuelle Góes, pesquisadora Pós-doc do Centro de Integração de Dados e Conhecimento para Saúde (Cidacs) de Fiocruz Bahia, a principal causa de morte materna no Brasil é o aborto inseguro. Completando a linha de raciocínio há Lia Zanotta Machado, professora da Universidade de Brasília, explicando que em sua concepção a morte materna se qualifica como a mulheres que

morrem na gravidez, no puerpério e até 3 meses depois do parto, e que “quando há a legalização do aborto, há uma diminuição das taxas de morte materna”. Por outro lado, a Organização Mundial de Saúde definiu a morte materna da seguinte maneira:

Morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 dias após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez, devido a qualquer causa relacionada com ou agravada pela gravidez ou por medidas em relação a ela, porém não devida a causas acidentais ou incidentais. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2007, p. 12).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) realizou uma pesquisa estimando-se que aproximadamente 830 mulheres morrem todos os dias por causas evitáveis relacionadas à gestação e ao parto no mundo, sendo dessas 99% ocorrem em países em desenvolvimento. (OPAS, 2015).

Pela visão da Simone de Beauvoir, o aborto é considerado como “crime de classe”, já que a contracepção é mais comum entre os economicamente privilegiados e os filhos são considerados uma benção no em vez de um fardo. Segundo Beauvoir: “a pobreza, a crise de habitação, a necessidade de a mulher trabalhar fora de casa figura entre as causas mais frequentes do aborto”, é somente após o segundo filho que casais de classes mais elevadas cogitam a realizar a prática, de modo que a mulher que abortava era “de traços horríveis é também a mãe magnífica que embala nos braços dois anjos louros: a mesma mulher”. Além disso, mulheres com condição financeira e bons vínculos sociais tem mais facilidade de acesso a obtendo de um atestado médico indicando que sua vida está em risco, permitindo assim abortar legalmente, caso seja necessário poderá viajar para outro país em que a prática não é crime.

Os efeitos decorrentes da punibilidade no crime de aborto, afeta nosso Sistema Único de Saúde, tendo em vista que, são muito os gastos necessários para cuidar e reverter condições médicas resultados de um procedimento ileal e as vezes feito em condições insalubres.

3.3.1 Consequências ao SUS

Não se pode ignorar que a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) informa que dados sobre o aborto no Brasil são imprecisos, justamente pela criminalização, há apenas indicativos que auxiliam a estipular dados, porém estimasse que 73,3 milhões de abortos seguros e inseguros ocorreram no mundo anualmente entre 2015 e 2019, na América Latina são três em cada quatro abortos feitos de maneira insegura. (AGÊNCIA PÚBLICA, 2021).

Ainda assim, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, ao contrário do que se imagina, criminalizar o aborto acaba custando caro, tanto financeiramente quanto em relação à vida da mulher. Nos países em desenvolvimento, aproximadamente 7 milhões de mulheres são hospitalizadas a cada ano devido a complicações de abortos inseguros. Esses tratamentos custam ao sistema de saúde aproximadamente US\$ 553 milhões por ano, com 4,7% a 13,2% das mortes maternas atribuíveis a procedimentos inseguros de interrupção da gravidez. Diante desses números assombrosos, há uma saída. De acordo com a Organização Mundial da Saúde, “quase todas as mortes e incapacidades decorrentes do aborto podem ser evitadas por meio da educação sexual, uso de métodos contraceptivos eficazes, acesso ao aborto seguro e legal e tratamento oportuno das complicações”.

Para corroborar a suposição da OMS, uma pesquisa feita pela *Guttmacher Institute* demonstra que nos países em que não proíbem a prática de aborto, os números mostram uma tendência de queda nas taxas na tentativa de realizar o ato ao longo do tempo por meio a implementação de políticas públicas e outros investimentos em planejamento família e saúde reprodutiva como parte do processo de legalização, sendo essas medidas fundamentais para os resultados positivos observados ao longo do tempo.

Segundo Tânia Lago, médica sanitária e professora da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, a queda nos números de aborto praticados em países que a punibilidade foi extinta, pode ser explicada pelo fato das medidas implementadas pelo governo:

As recomendações europeias são para que quando você atende alguém que faz a interrupção da gestação, que essa mulher já saia daquela consulta em que se iniciou o procedimento, ou na última consulta em que será feita a revisão do procedimento, com um método contraceptivo. Ela pode sair com um DIU colocado, com uma cartela de pílula na mão, ter tomado uma injeção ou colocado um implante se ela preferir. Ela recebe um atendimento e pode conversar com um profissional sobre as dificuldades da prática contraceptiva

que a levaram a ter uma gravidez indesejada, e receber sugestões de como lidar com essas dificuldades. (LAGO).

Do ponto de vista médico, a prática médica associada ao risco de aborto é uma complicação inevitável que geralmente resulta na morte da gestante. Muitos médicos alertam para o risco de aborto espontâneo, que pode levar a infecções e até comprometer futuras gestações. Pode ter consequências irreversíveis para a saúde da mulher, principalmente por abortos clandestinos, e sua gravidade muitas vezes se deve à falta de informação e situação econômica das gestantes.

Conforme o esclarecimento prestado pelo presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM), Roberto Luiz d'Ávila sobre a posição tomada pelo CFM em conjunto com os 27 conselhos regionais de medicina no I Encontro Nacional de Conselhos de Medicina (2013), "somos a favor da vida, mas queremos respeitar a autonomia da mulher que, até a 12ª semana, já tomou a decisão de praticar a interrupção da gravidez".

Roberto d'Ávila ainda informou como irá proceder até que haja uma nova decisão sobre a punibilidade do crime de aborto "o CFM continuará a julgar os médicos que praticam o ato". Ainda de acordo com d'Ávila o motivo que fez o CFM apoiar uma mudança no Código Penal foi o princípio da justiça, "já que as mulheres de classe média e alta conseguem interromper suas gravidezes com segurança, enquanto as pobres se arriscam e sofrem as consequências de abortos mal-feitos".

D'Ávila saiu em defesa das mulheres quando disse:

E assim como defendemos a autonomia da vontade do paciente nos casos de ortotanásia e, estamos trabalhando nesse mesmo sentido em relação às Testemunhas de Jeová, também defendemos que a mulher tenha autonomia sobre seu corpo até um determinado tempo da gestação. Mas, em nenhum momento, seremos favoráveis ao uso do aborto como método contraceptivo. (D'ÁVILA, 2013).

Com base nas falas de Roberto d'Ávila, como na decisão tomada pelo Conselho Federal de Medicina, nota-se que há uma vontade da reformulação do Código Penal acerca do assunto. Porém essas mudanças não vão ocorrer somente com a vontade de médicos, precisa de pressionamento público sob o legislativo para que essas mudanças ocorram.

3.3.2 Aceitação populacional

Em pesquisas recentes disponibilizadas pelo Datafolha em junho de 2022, demonstra que houve uma queda na porcentagem da parcela da população que quer proibir o aborto comparando com a mesma pesquisa de 2018. No levantamento foram ouvidas 2.556 pessoas e 181 municípios do Brasil.

Em 2018, a parcela da população que dizia concordar com a total restrição da interrupção da gravidez no país representava 41%, em 2022, esse número caiu para 32%.

Por outro lado, o número de pessoas que concordam que a lei deve continuar como está, permitindo o aborto em casos de exceção, aumentou em comparação dos dois anos, sendo de 34% para 2018 e 39% para 2022. Pode se dizer que 4 em cada 10 brasileiros concordam com a atual legislação.

Em contrapartida, em conformidade com a pesquisa, a parcela da população que acredita que o aborto deve ser permitido em mais situações aumentou sutilmente, passando de 16% em 2018 para 18% em 2022, bem como, o índice daqueles que informaram que o aborto deve ser permitido em qualquer situação subiu de 6% em 2018, para 8% em 2022. Por muitos visto como a minoria, porém, já é considerado um grande avanço na tentativa de um futuro mais liberal.

Em perspectivas globais, pesquisa realizado em 2022 por *Global Views on Abortion* da Ipsos em parceria com 27 países do mundo, estabeleceu que 3 em cada 5 cidadãos acredita que o aborto deve ser legalizado em todos ou a maioria dos casos. Das 27 nações 22 teve uma aceitação maior a favor do aborto, ficando para traz somente na Colômbia, Índia, Malásia e Peru.

No ranking estabelecido pela pesquisa o Brasil ficou em 5º lugar dos países menos favoráveis a legalização total do aborto.

O estudo ainda demonstrou que, 59% acreditam que “o aborto deve ser legalizado em todos ou a maioria dos casos”, sendo 30% para “legal em todos os casos” e 29% para “legal na maioria dos casos”, 16% afirmaram que deve ser “ilegal na maioria dos casos”, 10% disseram que o aborto deve ser “ilegal em todos os casos” e por fim, 16% responderam que “não sabem ou preferem não dizer”.

Apesar das diversas opiniões tanto nacionalmente como internacional a respeito do tema, as mulheres não ficaram sentadas esperando o que seria decidido

para elas, foram à luta e atrás de seus direitos, para conseguir os direitos adquiridos até a atualidade.

3.4 CONQUISTAS FEMINISTAS AO LONGO DOS ANOS

Ao longo dos séculos, a autonomia das mulheres sobre seus próprios corpos foi conquistada por meio do movimento feminista e das políticas sociais que garantem a igualdade de gênero.

No entanto, ainda existem características de controle e machismo na sociedade, e as mulheres enfrentam esses obstáculos todos os dias para demonstrar e conquistar sua autonomia, rompendo assim com o conceito patriarcal que permanece na sociedade. Criminalizar o aborto é uma afronta à autonomia das mulheres. O dever da maternidade não pode ser imposto à mulher.

Com o passar dos anos, a sociedade se tornou mais revolucionária e progressista por meio de movimentos e lutas feministas que defendem as mulheres e seus direitos, tentando colocar em prática a autonomia da conquista, para que nem todas sejam antiaborto, pois a vida de uma mulher e suas decisões devem ser respeitadas como todos os outros.

Recentemente, no estado de Goiás, a justiça concedeu o direito ao aborto a uma mulher gestante com 15 semanas, que simultaneamente descobriu estar grávida e com câncer. Ao judiciário, o advogado da parte informou que prosseguir com a gravidez e ingressar com quimioterapia ou radioterapia podem causar danos irreversíveis ao feto, desde anomalias e má formação, até a morte.

A decisão se tratando de um salvo-conduto, em que permite a paciente e a equipe médica realizar o procedimento e assegura as partes não responderem criminalmente pelo delito.

Que o aborto é ilegal no Brasil já ficou bem claro, porém é desumano criminalizar para que a prática seja feita somente em condições inseguras pois a mulher não tem direitos legais sobre seu corpo e seus direitos humanos não são garantidos. A legalidade do aborto deve ser discutida a partir da premissa de tratar as mulheres como sujeitos de direitos. Mesmo com ajuda e acesso a informações e

métodos contraceptivos, se uma mulher deseja e decide abortar, ela deve ter o direito de abortar com a ajuda de um sistema de saúde de qualidade.

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, podemos concluir que mulher com baixo poder aquisitivo são as mais prejudicadas quando a temática é o aborto. Chega ser considerado injusto uma criminalização que atinge apenas uma parte da população, mesmo que constitucionalmente falando somos todos iguais perante a lei.

Atualmente os artigos que lidam com o aborto na nossa legislação tem apenas uma eficácia: aumentar a discrepância existente entre pobres e ricos. A questão que deveria ser levada em consideração no lugar da vida do feto é a saúde sendo ela física ou psíquica da gestante que se submete a prática do aborto ilegal, em situações que pode oferecer nenhuma garantia de segurança e condições insalubres. Quantas mulheres ainda precisam morrer para que o assunto se torne relevante ao ponto do Estado tomar uma providência?

Nosso Código Penal vigente é de 1940, havendo anteriores de 1830 e 1890. Nota-se que houve uma evolução na legislação que conseqüentemente levou a uma melhoria das leis que foram “troçadas” por assim dizer com 60 e 50 anos de uso. Devemos então considerar as evoluções e modificações no pensamento da sociedade até os dias de hoje, e abandonar a mentalidade arcaica de mais de 80 anos no passado.

As mulheres têm o direito de decidir o que acontece com seus corpos e têm autonomia sobre seus próprios direitos reprodutivos e sexuais, tendo em vista que, a criminalização do aborto é a responsável por altos índices de morbidade e mortalidade entre as mulheres, além de ser uma medida ineficaz e inidônea.

Para aqueles que se dizem contra o aborto, sendo considerados pró-vida, vale ressaltar que ao forçar uma mulher a manter uma gravidez, estamos condenando-a a uma vida conturbada com seu filho ainda não nascido, e ao negligenciar esse fato, pode se dizer que não são pró-vida, mas sim pró-nascimento, só se importando com o feto para que nasça, sem considerar sua criação ou futuro.

Não podemos simplesmente ignorar o fato da prática do aborto pois ele já existe e sua proibição causa malefícios a mulher gestante e ao Estado. A mulher na situação em que opta pelo aborto ilegal que pode causar danos irreversíveis a mesma. Ao governo, pois há um gasto extra na tentativa de salvar a vida dessa mulher após a prática malfeita ou sem os equipamentos e medicamentos necessários.

Abortos até a 12ª semana são perfeitamente possíveis, pois o feto não tem sistema nervoso presente e, portanto, não sentirá dor e ainda é considerado um feto, por médicos e cientistas do Conselho Federal de Medicina.

Devemos seguir então o exemplo dos países desenvolvidos, segundo os números apresentados, após a descriminalização do aborto, o número de abortos diminuiu.

Se o aborto for descriminalizado, e ao mesmo tempo especificamente legalizado, o número de mortes de mulheres devido a prática e suas complicações será significativamente reduzido, então as mulheres terão direito a uma assistência justa e digna, não colocando em risco a sua saúde.

O aborto deve ser abordado no contexto das políticas de saúde pública, por meio da educação sexual e reprodutiva e do acesso e informação sobre os métodos anticoncepcionais disponíveis. O Brasil é um país com sistema repressivo com altos índice de abortos clandestinos que colocam em risco a vida e a saúde das mulheres, porque a grande questão entre legalizar ou criminalizar o aborto gira em torno do direito à vida, enquanto o direito à vida só protege a vida do feto iminente de uma mulher, não a vida de uma mulher existente.

A prática do aborto é ruim e é responsabilidade da Nação impedir que o aborto aconteça por meio da educação sexual e apoio às mulheres que desejam continuar a gravidez, mas não podem e, portanto, optam por abortar.

O aborto não deve ser punido. Como demonstra o trabalho, criminalizar o aborto não impede que ele seja praticado, apenas não permite que o Estado tenha um controle da situação. As mulheres colocam suas vidas em risco ao fazê-lo, independentemente das repercussões existentes.

Portanto, cabe ao Estado adotar políticas públicas e assistência jurídica às mulheres que decidem abortar, de forma que o número de mortes maternas por complicações de abortos clandestinos realizados em clínicas clandestinas seja bastante reduzido. Por isso, legalizar o aborto não significa que ele será sancionado ou incentivado socialmente. Com a descriminalização, a dignidade, a vida, a autonomia e os direitos sexuais e reprodutivos de todas as mulheres são garantidos.

A legalização do aborto deve acontecer porque vivemos em uma sociedade livre e um país laico, portanto, a vontade de todos deve ser respeitada sem interferência de qualquer natureza religiosa ou ideológica de terceiros.

O aborto é um problema grave que precisa urgentemente ser regulamentado por lei para que deixe de ser crime e passe a ser visto apenas como uma questão de saúde pública.

REFERÊNCIAS

ABORTO. In: Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aborto/>. Acesso em: 04 julho 2022.

ALVES, Ivanildo Ferreira. **Crimes contra a vida.** 1999. Livro, editora: UNAMA, Belém, 1999.

ARAGÃO, Nikolly Sanches. **A Descriminalização Do Aborto No Brasil.** 2019 Tese (Bacharel em Direito) – Universidade Brasil conciliadora pela Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13445/1/ARTIGO%20ABORTO%20UNA%20-%20Clara%20e%20Monique.pdf>. Acesso em: 20 agosto 2022.

AO, relatores da ONU dizem que negar aborto pode equivaler à tortura STF. Jornal do Comércio, Porto Alegre, 6, dezembro, 2021. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2016/12/geral/535386-ao-stf-relatores-da-onu-dizem-que-negar-aborto-pode-equivaler-a-tortura.html. Acesso em: 02 abril 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** v. 2. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. p. 283.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2.** Vol. II. 13ª Ed. 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte especial 2: Dos crimes contra a pessoa.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BLAY, Eva. **Assassinato de Mulheres e Direitos Humanos.** São Paulo: Editora 34, 2008.

BONFIM, Marcos. **A descriminalização do aborto pela via judicial no Brasil: a ADPF 442 e a legitimidade democrática do STF para decidir sobre a questão.** IBDFAM. Belo Horizonte, 24 novembro 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1765/A+descriminaliza%C3%A7%C3%A3o+do+aborto+pela+via+judicial+no+Brasil%3A+a+ADPF+442+e+a+legitimidade+democr%C3%A1tica+do+STF+para+decidir+sobre+a+quest%C3%A3o>. Acesso em: 26 setembro 2022.

BOTELHO, Clara Sales Rebechi; Monique Soares Expósito. **Liberdade de escolha ou crime.** 2021 Tese (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas 2021. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57103/aborto-liberdade-de-escolha-ou-crime>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil de 1830.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 22 setembro 2022.

BRASIL. **Código Penal de 1940. Lei de Introdução ao Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 22 setembro 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 abril 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Manual dos Comitês de Mortalidade Materna.** 3ª ed. Brasília, 2007. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/comites_mortalidade_materna_3ed.pdf. Acesso em: 26 novembro 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Diário da Justiça Eletrônico, n. 80, 30 abril 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334#108%20%20Inteiro%20teor%20do%20ac%F3rd%E3o>. Acesso em: 26 setembro 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 84.025/RJ, Relator: Min. Joaquim Barbosa.** Brasília, DF, 04 março 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 18 março 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 26 setembro 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 124.306. Relator: Min. Marco Aurélio.** Brasília, DF, 09 agosto 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 26 setembro 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná (2. Turma). Recurso em Sentido Estrito 0121221-1 PR.** Penal. Aborto Provocado Pela Gestante. Decurso De Prazo Superior A 8 (Oito) Anos Entre O Recebimento Da Denúncia E A Prolação Da Sentença De Pronúncia. Prescrição. Relator: Luiz Matheus de Lima. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/4636664>. Acesso em: 26 setembro 2022.

BRAUN, Julia. **O que dizem projetos de lei que tentam restringir ainda mais aborto no Brasil.** BBC News Brasil, São Paulo, 08 julho 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62041902>. Acesso em 20 agosto 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.II

CENTER for Reproductive Rights, 2022. Disponível em: <https://reproductiverights.org/maps/worlds-abortion-laws/>. Acesso em: 19 novembro 2022.

CFM esclarece posição a favor da autonomia da mulher no caso de interrupção da gestação, CFM, Brasília, 21 março 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-esclarece-posicao-a-favor-da-autonomia-da-mulher-no-caso-de-interruptao-da-gestacao/>. Acesso em: 16 novembro 2022.

CONSELHOS de Medicina se posicionam a favor da autonomia da mulher em caso de interrupção da gestação, CFM, Brasília, 21 março 2013. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/conselhos-de-medicina-se-posicionam-a-favor-da-autonomia-da-mulher-em-caso-de-interruptao-da-gestacao/>. Acesso em 16 novembro 2022.

Datafolha: cai de 41% para 32% parcela da população que quer proibir aborto em qualquer caso no Brasil, G1, 03 junho 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2022/06/03/datafolha-cai-de-41percent-para-32percent-parcela-da-populacao-que-quer-proibir-aborto-em-qualquer-caso-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 27 novembro 2022.

DIP, Andrea. **Aborto inseguro é das principais causas de morte materna e mulheres negras sofrem mais**, Agência pública, 28 maio 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/aborto-inseguro-e-das-principais-causas-de-morte-materna-e-mulheres-negras-sofrem-mais/>. Acesso em: 26 novembro 2022.

ESPECIALISTAS da ONU pedem fim da criminalização do aborto em todo o mundo. Ipea, 2018. Disponível em: <https://ipea.gov.br/participacao/noticiasmidia/direitos-humanos/1747-onu-pede-fim-da-criminalizacao-do-aborto-em-todo-o-mundo>. Acesso em: 02 abril 2022.

FILHO, Olímpio Barbosa de Moraes. [Discurso proferido em audiência pública na **85ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa** da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura. em 24 setembro 2015]. Brasília, Congresso, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/3851>. Acesso em: 03 novembro 2022.

GALANTE, Marcelo. **Sinopse de direito constitucional para aprender direito**. 6ª ed. Rio de Janeiro, 2008.

GEORGETOWN Institute of Women Peace and Security, GIWPS, 2022. Disponível em: <https://giwps.georgetown.edu/>. Acesso em: 26 novembro 2022.

GUIMARÃES, Luisa; Jessica Cardoso. **Aborto é legal ou descriminalizado em 6 países da América do Sul**. Poder 360. 15 maio 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/internacional/aborto-e-legal-ou-descriminalizado-em-6-paises-da-america-do-sul/>. Acesso em: 19 novembro 2022.

GIFFIN Karen Mary. **Aborto provocado: o que pensam os médicos de quatro hospitais públicos do Rio de Janeiro.** J Bras Ginecol 1995; 105:121-6.

GLOBAL Abortion Policies Database, World Health Organization, 2022. Disponível em: <https://abortion-policies.srhr.org/>. Acesso em: 19 novembro 2022.

GLOBAL views on Abortion, Ipsos, 2 agosto 2022. Disponível em: <https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/news/documents/2022-07/Global%20Advisor-Global%20Opinion%20on%20Abortion%202022-Graphic%20Report.pdf>. Acesso em: 27 novembro 2022.

GLOBALLY, 3 in 5 citizens say abortion should be legal in all or most cases, Ipsos, 2 agosto 2022. Disponível em: www.ipsos.com/en/global-advisor-abortion-2022. Acesso em: 27 novembro 2022.

GRECO, Rogério. **Direito Penal e Direito Processual Penal**. Editora Impetus, 9ª Ed, 2015.

HUNGRIA vai obrigar grávidas a ouvir coração do feto antes de aborto, Folha de São Paulo, São Paulo, 13 setembro 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/09/hungria-vai-obrigar-gravidas-a-ouvir-coracao-do-feto-antes-de-aborto.shtml>. Acesso em: 26 novembro 2022.

KASPARIAN, Ana. **Religion does not control the law**. Youtube, 24 junho 2022. Disponível em: <https://youtube.com/shorts/FHKcJQqnvjY?feature=share>.

LEI. In: Dicio, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lei/>. Acesso em: 22 setembro 2022.

LEI. Significados, Significado de lei. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.significados.com.br/lei/#:~:text=Em%20uma%20sociedade%2C%20a%20fun%C3%A7%C3%A3o,direitos%20e%20deveres%20numa%20comunidade>. Acesso em: 22 setembro 2022.

MAC, Aissa; Larissa Ricci; Maria Irenilda Pereira. **Conheça as leis sobre o aborto no mundo. Em 67 países, decisão é da mulher**. Estado de Minas, Minas Gerais, 17 janeiro 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/23/interna_gerais,1177752/conheca-as-leis-sobre-o-aborto-no-mundo-em-67-paises-decisao-e-da-mulher.shtml. Acesso em: 19 novembro 2022.

Maddow-Zimet Isaac; Kathryn Kost; Sean Finn. **Pregnancies, Births and Abortions in the United States, 1973–2016: National and State Trends by Age**. Guttmacher Institute, New York, 2020. Disponível em: <https://www.guttmacher.org/report/pregnancies-births-abortion-in-united-states-1973-2016>. Acesso em: 26 novembro 2022.

MELO, Thauany. **Grávida com câncer é autorizada pela Justiça a fazer aborto para começar tratamento contra tumor, em Rio Verde**. G1 Globo, 26 novembro 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/2022/11/26/gravida-com->

cancer-e-autorizada-pela-justica-a-fazer-aborto-para-comecar-tratamento-contratumor.shtml. Acesso em: 26 novembro 2022.

MIRANDA, Juliana. **Vida.** Grupo Escola. Disponível em: <https://www.grupoescolar.com/pesquisa/vida.html>. Acesso em: 14 maio 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2000.

NISHIDA, Erika. **Quais números mudam após a legalização do aborto?** UOL, 22 fevereiro 2021. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/quais-numeros-mudam-legalizacao-aborto/>. Acesso em: 26 novembro 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde. 2 ed. OMS: 2013.

Os 15 primeiros países que legalizaram o aborto, BOL, 31 janeiro 2019. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/listas/os-primeiros-paises-que-legalizaram-o-aborto.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 19 novembro 2022.

OMS divulga diretrizes para melhorar segurança em abortos. ONU, 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/03/1782252>. Acesso em: 02 abril 2022.

OMS publica recomendações para tratamento de complicações por aborto inseguro. ONU, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/171571-oms-publica-recomendacoes-para-tratamento-de-complicacoes-por-aborto-inseguro>. Acesso em: 02 abril 2022.

PIMENTEL, Diogo Edele. **Direito hoje / Direito ao aborto no Brasil: discussão teórica e prática.** Justiça Federal, 15 fevereiro 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2276#:~:text=O%20direito%20ao%20aborto%20deve,filosofia%2C%20a%20moralidade%20ou%20a. Acesso em: 26 novembro 2022.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e Constituições Internacionais,** ed. Max Limonada, 2004.

SAÚDE materna. Organização Pan-Americana da Saúde, 8 outubro 2015. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/node/63100#:~:text=Todos%20os%20dias%2C%20aproximadamente%20830,rurais%20e%20comunidades%20mais%20pobres>. Acesso em: 26 novembro 2022.

SANTOS. Hellen Rayanara Pereira dos. **A Descriminalização do Aborto, como uma Visão Mundial e Visto como um Problema de Saúde Pública.** 2018 Tese (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Toledo, Universidade de Araçatuba, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1918/3/A%20DESCRIMINALI>

ZA%C3%87%C3%83O%20DO%20ABORTO%2C%20COMO%20UMA%20VIS%C3%83O%20MUNDIAL%20E%20VISTO%20COMO%20UM%20PROBLEMA%20DE%20SA%C3%9ADE%20P%C3%9ABLICA%20-%20HELLEN%20RAYANARA%20PEREIRA%20DOS%20SANTOS.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

SAVARESE, Maurício. **Fetos anencéfalos não têm vida, diz relator no Supremo.** UOL, Brasília, 11 abril 2012. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/redacao/2012/04/11/fetos-anencefalos-nao-tem-vida-diz-relator-no-supremo.htm#:~:text=Ao%20contr%C3%A1rio%20do%20que%20defendem,n%C3%A3o%20tem%20vida%22%2C%20disse>. Acesso em: 16 novembro 2022.

SOARES, N.; Cadore Tolfo, A. **A Proteção do Direito à Vida no Brasil e o Aborto.** Anais do Salão Internacional de Ensino, Pesquisa e Extensão, v. 11, n. 2. Disponível em: <https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/SIEPE/article/view/104365>. Acesso em: 28 abril 2022.

SOBRINHO, Wanderley Preite. **Câmara tem 83% mais projetos sobre aborto em 2020; maioria tenta restringir.** UOL. São Paulo, 14 setembro 2020. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/09/14/projetos-de-lei-aborto-camara-dos-deputados.htm>. Acesso em 20 agosto 2022.

TRINDADE, Ana Vitória Rodrigues. **Descriminalização do Aborto no Brasil: Direito Fundamental à Saúde da Mulher.** 2020 Tese (Bacharel em Direito) - Escola de Serviço Social, Universidade Católica Do Salvador, Bahia, 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2836>. Acesso em: 28 abril 2022.

VEIGA, Edson. **Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19.** BBC News Brasil, De Bled, 09 julho 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 14 maio 2022.